



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009026-51.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Campinas – 8ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Joanna Terra Sampaio dos Santos

Apelante: Allianz Seguros S/A.

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REGRESSO – DANOS MATERIAIS – Oscilação da tensão elétrica – Autora pagou indenização securitária ao segurado – Sentença reconhece que não comprovada a culpa da Requerida pelos danos causados aos bens do segurado – **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA** – Autora comprovou fato constitutivo de seu direito – Requerida não infirmou a prova – Demonstrado o nexo de causalidade – Caracterizado o dano material – Juros moratórios incidem desde a citação – **RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO**, para julgar parcialmente procedente a ação, com a condenação da Requerida ao pagamento do valor de R\$ 9.815,74

Voto nº 41333

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.226/229, prolatada pelo I. Magistrado Carlos Eduardo Mendes (em 02 de outubro de 2024), que julgou improcedente a “ação regressiva de ressarcimento”, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em R\$ 1.500,00).

Alega que o laudo técnico, elaborado por empresa idônea e

sem vínculo com a Autora, confirma a ocorrência de oscilação de energia, que comprovados os danos, o nexo de causalidade e a falha na prestação de serviços, que suficientes os documentos trazidos pela Autora para fins probatórios, que desnecessária e inviável a produção de prova pericial, que descabida a exigência de preservação dos bens danificados, que a Requerida tem responsabilidade objetiva pelos danos causados às unidades consumidoras, que presente o dever de indenizar, que aplicável a legislação consumerista e a inversão do ônus da prova, que os juros moratórios devem incidir desde a data do desembolso da indenização, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.234/253). Preparo a fls.254/255.

Contrarrazões a fls.259/273.

É a síntese.

De início, anoto que o prévio uso da chamada “via administrativa” (solicitação do pagamento diretamente à Requerida) não é pressuposto essencial ao exercício do direito de ação, o que poderia excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (STF, MS 23.789, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 30/06/2005).

No mais, sub-rogada no direito, e presente a relação de consumo entre o segurado e a Requerida (prestadora de serviços de energia elétrica), aplicáveis as disposições da Lei número 8.078/90 à Autora, pois o artigo 349 do Código Civil estipula que “A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo”, de modo que “agindo a seguradora como consumidora por sub-rogação, exerce direitos, privilégios e garantias do seu segurado/consumidor” (STJ, REsp 1.321.739/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje de 10/09/2013).

Incontroverso que o sinistro ocorreu em 06 de outubro de 2022, quando danificados os bens do segurado Condomínio Edifício Itabapua (fls.56).

A Autora alega, na petição inicial, que danificados os bens do

segurado em razão de oscilação de tensão elétrica, que presente o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a falha na prestação dos serviços pela Requerida, que caracteriza a responsabilidade objetiva da Requerida, e que realizado o pagamento de indenização securitária no valor total de R\$ 9.815,74, e pede a condenação da Requerida ao ressarcimento de tal valor. (fls.01/16)

A Requerida sustenta, na contestação, a preliminar de falta de interesse de agir e a carência da ação por ausência de documentos essenciais, e do contraditório, que unilaterais e insuficientes os documentos apresentados pela Autora, que não comprovado o nexo de causalidade, que não houve oscilações de tensão registradas no sistema, que configurada causa de exclusão da responsabilidade civil, que impossibilitada a produção de prova pericial, que cabia à Autora a preservação dos bens supostamente danificado, que inaplicável a inversão do ônus da prova, que não observado o procedimento previsto na Resolução número 1000/2021 da ANEEL e que ausente o dever de indenizar.

Assim, em razão da controvérsia acerca dos fatos alegados (se houve oscilação da tensão elétrica nas datas dos eventos e se presente o nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados aos bens do segurado), entendo que seria cabível a dilação probatória, com a produção de provas pericial e testemunhal.

Porém, considerando que a Câmara entende majoritariamente que desnecessária a produção de novas provas, passo a acompanhar o entendimento majoritário.

Sendo assim, a Autora provou o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil): apresentou a apólice de seguro (fls. 28/43), o aviso de sinistro (fls. 56), laudos técnicos (fls. 45/54), e o comprovante de pagamento da indenização securitária (fls. 57) – com pagamento total no valor de R\$ 9.815,74.

Ressalto que a Câmara entende majoritariamente que descargas elétricas e quedas de raios estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da Requerida, de modo que não configurada hipótese de exclusão da responsabilidade civil.

Dessa forma, cabia à Requerida infirmar a prova. Vale dizer, era ônus da Requerida trazer a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – quanto à inexistência de oscilação da tensão elétrica nas unidades consumidoras e quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre as eventuais oscilações da tensão elétrica nas datas dos eventos e os danos causados aos bens do segurado –, o que não ocorreu.

Ademais, não há prova de que os danos aos equipamentos foram ocasionados por culpa exclusiva do consumidor, notando-se que o artigo 14, §3º, inciso II, do chamado “Código de Defesa do Consumidor”, dispõe que “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros”.

Sem prejuízo, observo que incabível a restituição dos salvados ou o abatimento do seu valor, pois irrisório o valor econômico dos equipamentos eletrônicos danificados, conforme precedentes desta Câmara.

Outrossim, em relação à alegação da Requerida de que ausente “competência legal” dos subscritores dos laudos técnicos, observo que incumbiria à Requerida o ônus de comprovar, por meio de prova pericial, a invalidade do documento – porém, considerando que a Câmara entende majoritariamente que desnecessária a produção de novas provas, passo a acompanhar o entendimento majoritário.

Logo, de rigor a condenação da Requerida ao pagamento do valor de R\$ 9.815,74, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios desde a citação (03 de maio de 2023 – fls.84), porque presente a relação contratual (entre o segurado e a Requerida), nos termos do artigo 405 do Código Civil (“Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”), notando-se que subrogada a Autora nos direitos do segurado.

Arcará, ainda, com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente a ação, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 9.815,74 (nove mil e oitocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios desde 03 de maio de 2023, além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator